



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.100, DE 2013

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni, que altera o Art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para autorizar a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração, e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou em circunstâncias que apontem, de forma inquestionável, a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, cometido por adolescente.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, conforme parecer do Senhor Deputado Alexandre Leite, sob o argumento de que o PL 6100/2013 contribui para aumentar a sensação de segurança da população, e fortalece a autoridade policial.

CD 195820177123*



O Projeto vem agora à análise de mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, após o que será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania - CCJC, sobre conteúdo e condições de admissibilidade, e está sujeito à apreciação do Plenário.

À proposição foi apensado o PL nº 4.085, de 2019, do Sr. Guilherme Derrite, que também dispõe sobre alteração da Lei nº 8.069, de 1990, na redação dos seus Arts. 173 e 174, com objetivo semelhante ao Projeto principal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito do PL 6.100/2013, e seu apenso, no que diz respeito aos direitos e garantias de crianças e adolescentes, nos termos do Art.32, inciso XVII, alíneas "t" e "u", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Com o projeto, o autor procurou dar uma resposta legislativa a episódios de vandalismo ocorridos no Rio Grande do Sul, em 2013, durante período marcado por manifestações políticas em várias partes do país.

Contudo, a redação proposta para o *caput* do Art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente abre um grave precedente ao incluir a expressão "*circunstâncias que apontem*" para ocorrência de um ato infracional, posto que se trata de mera suposição, conjectura, já que as "*circunstâncias*" seriam obtidas por meio de confissão ou prova testemunhal da autoria da infração, sendo que ninguém pode ser obrigado a fornecer provas contra si, seja adolescente ou

CD 195820177123*
CD 195820177123*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

adulto, e sem que haja esclarecimento sobre a obtenção de suposta confissão ou prova testemunhal.

Além disso, o art. 173 da Lei nos termos já vigentes, prevê que em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, deverá: lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreender o produto e os instrumentos da infração; e requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

A redação proposta para o Art. 173 insere ainda novo tipo de ato infracional, qual seja, contra *incolumidade, saúde e a paz pública*. Ocorre que incolumidade é sinônimo de isenção de perigo, de dano, segurança. Portanto, ato infracional contra a isenção de perigo? Ato infracional contra a segurança? E o que se definiria como ato infracional contra a saúde e paz pública? Claro está que o PL 6.100/2013 altera a redação do *caput* do artigo 173 do ECA de modo difuso e subjetivo, o que dificulta a aplicação da norma. Além disso, o que se prevê na proposta atende ao pressuposto de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça.

No projeto apensado, o PL 4.085/2019, o autor também foca sua atenção em ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, só que relativo ao tráfico de drogas ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização criminosa. Como o texto também trata de forma subjetiva sobre o que se caracterizaria como evidência de integrar organização criminosa e indício de integrar organização criminosa, bem como atividade-meio para tráfico de drogas, há que se ter cautela na análise do mérito da proposta, posto que a lei deve ser clara, objetiva, sem dar margem para interpretações equivocadas.

Entendendo que a esta Comissão não compete avaliar o mérito nos termos da segurança pública, e sim quanto às alíneas “t” e “u”, inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno, já citado, e posto que a Comissão de Segurança Pública já se

CD 195820177123*



pronunciou sobre a matéria no que lhe compete, optamos por oferecer texto Substitutivo aos projetos sob análise, no intuito de preservar a justa preocupação dos autores.

O Substitutivo ora apresentado mantém apenas a inclusão da prova material ou testemunhal inquestionável no caput do Art. 173 do ECA, e suprimindo as outras alterações propostas, inclusive para o art. 174, previstas no projeto apenso.

Aproveitamos ainda para dar nova redação também à ementa do projeto, bem como para realizar adequações de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do PL 6.100, de 2013, e de seu apenso o PL 4.085, de 2019 nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.


Deputado **ALEXANDRE SERFIOTIS**
Relator


* C D 1 9 5 8 2 0 1 7 7 1 2 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013

Dá nova redação ao Art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir casos de flagrante de ato infracional com prova material ou prova testemunhal inquestionável de sua autoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os casos de flagrante de ato infracional com prova material ou prova testemunhal inquestionável de sua autoria, e dá outras providências.

Art. 2º O *caput* do art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional, cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, comércio ilícito de drogas proibidas, e emprego de arma de fogo, com prova material ou testemunhal inquestionável da autoria, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107 deverá:

.....
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.


Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS
Relator

CD 195820177123*

